



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014301-86.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelada NEYDE ROSA MACIEL, é apelada/apelante ANA MARIA DINIZ MACIEL e Apelado ROMEU ROSA MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32501

Apelação n. 1014301-86.2019.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos (5ª Vara Cível)

Ré apelante: NEYDE ROSA MACIEL

Autora apelada: ANA MARIA DINIZ MACIEL

Juiz(a): Dr(a). Patrícia Helena Feitosa Milani

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Ação de dissolução parcial de sociedade proposta por Ana Maria Diniz Maciel contra Neyde Rosa Maciel, Romeu Rosa Maciel e Ronildo Representação LTDA., visando à retirada da autora do quadro societário. Sentença de extinção sem resolução de mérito em relação ao corréu Romeu Rosa Maciel, e de parcial procedência em relação aos demais réus, determinando a inclusão da empresa no inventário e sua dissolução parcial ou total.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do prazo de 45 dias fixado para cumprimento das obrigações impostas à ré Neyde Rosa Maciel, e na possibilidade de afastamento da multa em caso de descumprimento.

III. Razões de Decidir

3. O prazo fixado levou em consideração a responsabilidade da ré, não sendo considerada a morosidade dos trâmites judiciais ou administrativos para aplicação da multa.

4. A multa é medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme artigos 497, 536 e 814 do CPC, não cabendo discussão sobre seu montante neste momento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prazo para cumprimento das obrigações deve ser respeitado dentro dos limites de responsabilidade da parte. 2. A multa é cabível para assegurar a efetividade do comando judicial.

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade proposta por ANA MARIA DINIZ MACIEL contra NEYDE ROSA MACIEL, ROMEU ROSA MACIEL e RONILDO REPRESENTAÇÃO LTDA., objetivando sua exclusão do quadro societário da empresa ré (fls. 01/05).

Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, em relação a ROMEU ROSA MACIEL; e de parcial procedência em relação aos demais réus, cujo relatório se adota, para determinar que a ré NEYDE promova a inclusão da empresa no rol de bens a serem inventariados e posteriormente promova a dissolução/encerramento parcial ou total diante da Junta Comercial, com a exclusão da autora, no prazo de até 45 dias a contar da sentença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento. Pela sucumbência recíproca, as partes arcarão com 50% das custas e despesas processuais cada uma; quanto à verba honorária, ao advogado da parte autora, fixou-se honorários em 20% do valor da causa atualizado e ao advogado da parte requerida, fixou-se honorários em 20% do valor da diferença entre o pedido e a

sucumbência, observada a gratuidade em ambos os casos (fls. 211/215).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"Vistos.

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade limitada c/c pedido liminar proposta por Ana Maria Diniz Maciel contra Neyde Rosa Maciel, Romeu Rosa Maciel e Ronildo Representação LTDA.

Consta da inicial que a autora é titular de uma quota social de empresa de 1000 quotas, e as outras 999 quotas pertenceram a sócio que faleceu (Ronildo) e, em tese, foram herdadas pelos réus. Aduziu que a empresa está inativa e não tem bens, razão pela qual pretende sua retirada, já que a manutenção de seu nome como sócia a está impedindo de receber seguro-desemprego. Alegou que a herdeira e o legatário não têm interesse em resolver a situação. Apontou que a empresa constou no inventário do sócio falecido, mas não foi indicado o quinhão de cada herdeiro. Requereu a dissolução parcial da empresa com exclusão da autora do quadro societário, às expensas dos réus. Ao final, pretendeu a confirmação da liminar e o julgamento de procedência da ação em todos os seus termos. Juntou documentos às fls. 6/24.

Despacho de fls.25/26 determinou a emenda a inicial para indicar o pedido final; indicar qual a sociedade formada entre as partes; incluir a pessoa jurídica dissolvenda no polo passivo; trazer os atos constitutivos da empresa objeto da demanda, de onde seja possível

aferir a legitimidade dos réus; indicar qual sua efetiva participação na sociedade e trazer cópia do esboço de partilha. Houve ainda a anotação de que, se não tiver sido regularizada a alteração dos herdeiros como sócios da empresa, seria necessária a inclusão de pedido neste sentido, para que haja a concomitância da alteração dos sócios e a providência de exclusão da autora do quadro societário.

Emenda às fls. 28/30- com juntada do Distrato Social assinado em 2018 pela autora e também pela herdeira- recebida às fls. 117/118 para incluir no polo passivo a empresa a ser dissolvida - RONILDO REPRESENTAÇÕES LTDA- cujo sócio faleceu tendo sido incluídos os herdeiros no polo passivo e pedido de gratuidade à autora.

Contestação de ROMEU ROSA MACIEL, às fls. 126/129, requerendo sua exclusão do polo passivo uma vez que é somente legatário sendo a mãe do de cujos, Sra. Neide Rosa Maciel, sua única herdeira. Aduziu que há necessidade de incluir a cota parte da empresa no rol de bens a serem inventariados, pois na partilha amigável realizada e homologada, não houve referência à empresa embora ela tenha constado no pedido inicial de testamento. Juntou documentos às fls. 130/136.

Contestação de NEYDE ROSA MACIEL, às fls. 153/158, afirmando que assinou o Distrato Social e não pôde ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais pois cabia à autora ter ingressado nos autos do inventário requerendo as providências necessárias, devendo arcar com o ônus da causalidade em decorrência de sua inércia.

Aduziu falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 159/170. Edital para citação ficta da empresa à fl.186 e contestação da curadora por negativa geral às fls. 206/207. É o relatório. (...)" (fls. 211/212).

A ré NEYDE opôs embargos de declaração a respeito do valor da multa (fls. 218/282); os embargos foram rejeitados nos seguintes termos: *"Rejeito os embargos de declaração. Se houver descumprimento, a multa será fixada. O juiz não é obrigado a fixá-la no momento da sentença"* (fls. 221).

Inconformada, a ré NEYDE vem recorrer, sustentando, em resumo, que a inclusão da empresa no rol de bens a serem inventariados ocorrerá nos autos do processo de inventário nº 0004061-68.2013.8.13.0208, que tramitou na cidade de Cruzília/MG e se encerrou no ano de 2017; a dissolução da sociedade ocorrerá na Junta Comercial após os trâmites do inventário.

Assim, considerando toda a determinação exarada na sentença, o prazo de 45 dias é muito curto, não havendo tempo hábil e, de conseguinte, configura-se injusta a imposição de multa à apelante.

Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido de exibição de documentos, a fim de determinar a apelada apresentar todos os documentos societários descritos e pleiteados na inicial (fls. 333/348).

Recurso processado e respondido (fls. 232/237).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que o recurso versa tão somente quanto ao prazo fixado na r. sentença para cumprimento das obrigações impostas à apelante, com pedido de afastamento da multa, precluindo-se, portanto, quaisquer outras questões atinentes ao cabimento ou não da condenação.

E, diante desse quadro, o recurso não comporta provimento.

O prazo fixado pela r. sentença, logicamente, deve ser obedecido pela ré apelante dentro dos limites de sua responsabilidade, de modo que eventual morosidade unicamente atribuída aos trâmites judiciais ou administrativos, os autos do inventário ou perante a Junta Comercial, não serão considerados para fins de aplicação da multa.

Nesse sentido, não há se falar em afastamento da previsão de penalidade. A multa, nos moldes dos artigos 497, 536 e 814 CPC, é cabível na hipótese de descumprimento de ordem judicial concernente à obrigação de fazer ou não fazer. Trata-se de medida de apoio à efetividade do comando judicial.

A multa (astreinte) constitui medida coercitiva

tendente a induzir a parte a, ela própria, atender ao comando judicial. Tem conteúdo processual, de cunho inibitório, intimidatório ou coercitivo. Atua como meio de coerção psicológica, destinado a vencer a resistência do devedor.

Cabe lembrar que incumbe ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, III e IV, CPC).

Nessa perspectiva, quanto ao valor e periodicidade, o instituto da “astreintes” tem a finalidade de combater os óbices ao acesso à Justiça de modo célere e eficaz, podendo ser fixado até de ofício, significando que o montante deve ser suficiente a inibir ou forçar a conduta da parte, evitando subtrair-se ao comando jurisdicional.

Aliás, nesse momento, nem cabe discussão sobre o montante, a não ser que a parte pretende descumprir o comando judicial. A uma, porque sequer foi fixado; a duas porque, se tenciona dar cumprimento regular à decisão judicial, não há razão para temer ou buscar eventual redução.

Em conclusão, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Sem honorários advocatícios em grau recursal, haja vista terem sido fixados no percentual máximo permitido (20% sobre o valor da causa).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator